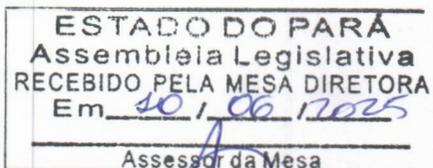




ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

INDICAÇÃO Nº 58 /2025



“Requer ao Governo do Estado do Pará para Alterar a Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares no Estado do Pará, acrescentando o art. 111-A e mais quatro parágrafos, com o objetivo de estabelecer o pagamento provisório da Pensão Militar Especial aos dependentes. A proposição surgiu em decorrência de estudo realizado no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA) da UFPA. A proposição visa assegurar o direito dos beneficiários ao recebimento em até 30 (trinta) dias, contados após a comunicação oficial do falecimento do militar em serviço e do requerimento pelos dependentes, até a concessão definitiva, até que esta seja concedida de forma definitiva, e dá outras providências. Dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Pará estatuiu e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021, visando garantir a efetiva proteção às famílias de militares falecidos em serviço, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 111-A Fica instituído que, imediatamente após a comunicação oficial do falecimento do militar em serviço e do requerimento de seus dependentes, estes farão *jus* ao recebimento da Pensão Militar Especial em caráter provisório, até que se conclua o processo concessório e a torne definitiva.

§1º O prazo para cumprimento da exigência a que se refere este artigo será de até 30 dias após o requerimento da pensão militar especial.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

§2º Os valores a título de pensão militar especial serão depositados em conta bancária aberta em nome dos seus beneficiários, habilitados a pensão por morte, assim declarados em vida pelo militar como seus dependentes.

§ 3º A análise e concessão da pensão definitiva deverão ocorrer no prazo máximo de 180 dias, garantindo celeridade e eficiência no atendimento.

§. 4º A comissão responsável pela análise dos pedidos será integrada por membros da Diretoria de Previdência Social Militar (DPSM) setor integrante da estrutura organizacional do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Pará (IGEPPS).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Belém/PA, 27 de fevereiro de 2025.

RENATO PAIVA DE OLIVEIRA
Deputado Estadual/MDB



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Belém/Pará, 21 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará,

É com profundo senso de responsabilidade e compromisso com a justiça social que apresento este projeto de lei, uma mudança vital para fortalecer o Sistema de Proteção Social dos Militares do Pará e, sobretudo, garantir dignidade às famílias que enfrentam a dor da perda de seus entes queridos em serviço.

Por que essa proposta é urgente, fundamental e alinhada à Justiça Social?

1. A crise da morosidade e a vulnerabilidade das famílias

Atualmente, o processo para a concessão da Pensão Militar Especial (PME) é marcado por atrasos que chegam a 3 a 4 anos. Essa demora, além de burocrática, é injusta e desumana, deixando viúvas, órfãos e demais dependentes à mercê da insegurança financeira em momentos de dor extrema. Essas famílias, que perderam seus principais sustentos, não podem esperar anos por um direito que já é garantido por lei, conforme o art. 107 da LC nº 142/2021. Essa injustiça viola os princípios de solidariedade, dignidade e proteção social que a Constituição do Estado do Pará e a legislação estadual devem assegurar.

2. Evidências que revelam a gravidade do problema

Pesquisas conduzidas pela Me. Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, sob orientação da Profa. Dra. Eliana Maria de Sousa Franco Teixeira, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Desenvolvimento da Amazônia da UFPA, demonstraram, de forma inequívoca, que a complexidade burocrática e a ausência de prazos claros atrasam o pagamento da PME. Esse diagnóstico reforça a necessidade de uma intervenção legislativa urgente para garantir agilidade e justiça social.

3. Impacto direto na vida de milhares de famílias

O Pará possui um efetivo de mais de 23 mil militares, incluindo mais de 16 mil policiais militares e 6,7 mil bombeiros militares, todos na ativa, dedicados à segurança da população. Estima-se que cerca de 92 mil dependentes dessas famílias vivem sob



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

constante incerteza, do risco de ficarem sem acesso imediato ao suporte financeiro após a perda de seus provedores. Essa condição é inaceitável e requer uma resposta rápida e efetiva.

4. O bloqueio de contas que impede o acesso a proteção social aos beneficiários da PME

O artigo 99, §1º, da LC nº 142/2021, prevê o pagamento provisório da remuneração aos dependentes por até 90 dias após o falecimento, em caráter emergencial. Contudo, na prática, esse valor é depositado na conta do próprio militar falecido, sendo bloqueados o acesso imediato aos dependentes, que precisam recorrer a processos judiciais complexos, como inventário e ação de levantamento de valores – Alvará Judicial - para retirar os valores das contas. Assim, os valores depositados em nome de pessoa morta somente podem ser sacados por seus dependentes por essas vias, tornando a norma ineficaz na prática.

5. O vácuo temporal da desassistência financeira e a necessidade proteção provisória como medida de Justiça Social

Logo, existe um vácuo temporal em que os dependentes ficam completamente desassistidos financeiramente, assim como apresentado o no quadro abaixo:

Quadro 01: Demonstrativo dos benefícios, auxílios e prazos para os seus pagamentos.

Benefícios e Auxílios Constantes na LC nº 142/2021	Prazo para o efetivo pagamento dos Benefícios e dos Auxílios
Pensão Militar Especial Art. 107 da LC nº 142/2021	Ato Complexo, sem prazo para a conclusão do processo e do efetivo pagamento.
Pensão por Morte Art. 99 da LC nº 142/2021	Ato Complexo, sem prazo para a conclusão do processo e do efetivo pagamento.
Auxílio – Morte LC Art. 17-B da LC nº 142/2021	O pagamento só pode ser feito após o registro da PME pelo TCE PA. Assim, também não tem prazo para o efetivo pagamento.
Pagamento Provisório da Remuneração Art. 99, § 1º da LC nº 142/2021	O depósito dos valores pagos a título de pagamento provisório é bloqueado pela Instituição Bancária, por serem realizados em conta de pessoa falecida.
Auxílio – Funeral Arts. 13 e 14 da LC nº 142/2021	Refere-se as despesas para o sepultamento do militar e não para o sustento dos seus familiares após a morte.

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir da LC nº 142/2021 e da pesquisa produzida no âmbito do PPGDDA – UFPA.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

Por isso, a proposta de uma mudança concreta: a implementação de um pagamento provisório da Pensão Militar Especial, em até 30 (tinta) dias após a comunicação do falecimento do militar em serviço e do requerimento feito pelos seus dependentes, a qual será debitada em conta aberta em nome dos beneficiários habilitados e declarados em vida pelo militar. Essa medida confere verdadeiro sentido de existir de uma pensão cuja sua principal característica compensar as famílias pela morte do policial militar em serviço.

6. Um compromisso real com a Vida e a Segurança das Famílias

A morte é um dos riscos mais graves enfrentados pelos nossos valorosos policiais e bombeiros. Quando eles perdem a vida em serviço, suas famílias não podem ficar desamparadas por longos períodos. É uma questão de justiça social, solidariedade e respeito àqueles que arriscam suas vidas diariamente pela nossa segurança.

7. Proposta concreta: a implementação do pagamento provisório da PME

Propomos a alteração da LC nº 142/2021 para estabelecer que, imediatamente após a comunicação oficial do falecimento e do requerimento do dependente, o beneficiário receba a pensão militar especial, em caráter provisória, depositada em conta do próprio dependente, garantindo suporte financeiro imediato enquanto a análise definitiva é concluída. Essa medida é de fácil implementação, não representa aumento de custos para o Estado e evitará o pagamento de retroativos vultosos, promovendo dignidade e segurança às famílias enlutadas.

8. Alinhamento à Justiça, à Legalidade e ao Humanismo

Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado do Pará com os princípios constitucionais de solidariedade, alimentação, proteção social e dignidade às famílias de nossos valorosos militares. É uma resposta humanizada às necessidades daqueles que merecem nossa proteção e reconhecimento.

9. Um chamado à ação: votar a favor desta proposta

Senhores(as) Deputados(as), a aprovação deste projeto é uma declaração concreta de que o Estado do Pará valoriza e protege seus servidores e suas famílias. É uma oportunidade de fazer justiça, de reafirmar nossos valores e de garantir que a dor da perda não seja agravada por atrasos e burocracias desumanas.

Por tudo isso, submeto a Vossa Excelência para considerar a relevância social e o impacto deste projeto de lei, e transforme em uma ferramenta de justiça social, dignidade e solidariedade.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO RENATO OLIVEIRA

Com estima e respeito ao Senhor Governador deste Estado, e com a convicção de que juntos podemos promover uma mudança para garantir e efetivar os direitos inseridos no Sistema de Proteção Social do Militares e assim respaldar a segurança social na vida de milhares de famílias paraenses, especialmente as viúvas e órfãos.

Respeitosamente,

RENATO PAIVA DE OLIVEIRA
Deputado Estadual/MDB

JANEHELLY NAZARÉ DA SILVA NASCIMENTO
Mestre pelo PPGDDA/UFPA

ELIANA MARIA DE SOUSA FRANCO TEIXEIRA
Doutora e Professora do PPGDDA/UFPA